

### Proposta de Deliberação

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela comissão permanente de tomada de contas especial do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia – TRE/BA, em virtude de a prestação de contas 1.751, Classe M (pp. 19/48, peça 2), apresentada pelo Partido da Frente Liberal - PFL, atualmente denominado Democratas - DEM, referente ao exercício de 2005, ter sido entregue somente com a informação “sem movimento”, sem os documentos comprobatórios desta situação e sem as assinaturas necessárias.

2. Concordo com a proposta de encaminhamento formulada pelo MP/TCU, tendo em vista que a documentação apresentada pelo sr. Carlos Roberto da Cunha não é idônea para afastar sua responsabilidade pela não comprovação da correta aplicação dos recursos públicos transferidos ao partido após a data de maio de 2005, conforme informado no relatório conclusivo da TCE instaurada pelo TRE/BA (fl. 18, peça 7):

#### “4.2.2.2 CARLOS ROBERTO DA CUNHA

Tesoureiro da agremiação, o Sr. CARLOS ROBERTO DA CUNHA, era o responsável imediato pelas finanças do PFL. Apresentou documento juntado às fls. 215 a 218, solicitando sua exclusão no rol de responsáveis por ter se desligado no mês de maio de 2005 do partido.

O documento apresentado à fl. 218 carece de legitimidade, uma vez que não há data de recebimento e assinatura por parte do partido (...).”

3. Conforme bem apontado pelo MP/TCU, o documento apresentado pelo ex-tesoureiro do partido ao TCU (fl. 9, peça 9) também não constitui prova de seu afastamento das funções em maio de 2005 (peça 12):

“Além disso, observa-se que o documento anexado aos autos contém um registro de ‘recebido’, mas com assinatura não identificada, o que o invalida como prova de que o responsável tenha efetivamente abandonado o cargo de tesoureiro na data alegada. Reforça esta conclusão o fato de o responsável tê-lo apresentado à Comissão de TCE sem assinatura alguma.”

4. Ressalto que o referido responsável poderia ter apresentado documento em que o próprio partido afirmasse o seu afastamento do cargo de tesoureiro, mas não o fez nem apresentou razões para não tê-lo feito. A esse respeito, consta do relatório da TCE elaborado pelo TRE/BA que a agremiação informou que o sr. Carlos Roberto da Cunha era o tesoureiro no período (peça 7, pp. 14/15), conforme bem apurou o MP/TCU.

5. Além desse fato, do exame dos autos exsurge outro, grave, apto a também infirmar a idoneidade do mencionado ofício. Do ofício apresentado ao TRE/BA (peça 5, p. 20) não constam a data de recebimento nem a assinatura de quem o teria recebido. No ofício apresentado a este Tribunal (peça 9, p. 9), ao contrário, consta a data de 21/05/05 e assinatura de pessoa não identificada, a qual, aliás, poderia ter sido identificada e ter tido sua assinatura reconhecida em cartório, o que o responsável não fez. Para agravar a situação, constata-se *primo ictu oculi* que as assinaturas nesses documentos não são iguais. Ou seja, o documento apresentado a este Tribunal não é o mesmo que foi apresentado ao TRE/BA.

6. Assim, o sr. Carlos Roberto da Cunha deve ser responsabilizado por todas as parcelas de recursos repassadas ao Partido da Frente Liberal.

7. O sr. Francisco Benjamim Fonseca de Carvalho não respondeu à citação do Tribunal e deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

8. Ademais, não há nos autos comprovação da boa e regular aplicação de nenhuma das parcelas dos recursos recebidos pelo partido. A jurisprudência do Tribunal é pacífica no sentido de

considerar a responsabilidade pessoal do gestor, ao qual compete comprovar o bom e regular emprego dos valores públicos por ele geridos (Acórdãos 73/2007-TCU-2ª Câmara; 484/2007-TCU-1ª Câmara; 783/2006-TCU-1ª Câmara; 1.308/2006-TCU-1ª Câmara; 1.403/2006-TCU-1ª Câmara; 2.240/2006-TCU-2ª Câmara; 2.703/2006-TCU-1ª Câmara; 2.813/2006-TCU-2ª Câmara; 2.928/2006-TCU-1ª Câmara; 578/2005-TCU-1ª Câmara; 783/2006-TCU-1ª Câmara; 1.274/2005-TCU-1ª Câmara; 1.538/2005-TCU-2ª Câmara).

9. Portanto, as contas dos responsáveis devem ser julgadas irregulares, com a condenação solidária pelo débito, e aplicação da multa constante do art. 57 da Lei 8.443/1992.

Diante do exposto, manifesto-me pela aprovação do acórdão que submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 21 de agosto de 2012.

WEDER DE OLIVEIRA

Relator